



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudio Gervásio Furtado Neto

Interessada: Maria Vilma da Silva Teixeira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Revogação do feito inicial pela Prefeita da Comuna – Carência de edição de novo ato de inativação pela entidade securitária – Preenchimento de requisitos mais favoráveis para a concessão do benefício – Ausência dos cálculos dos proventos e da lei salarial relacionada ao cargo da servidora – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04493/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Vilma da Silva Teixeira, matrícula n.º E03000, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato de inativação, retifique e encaminhe os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também remeta a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Vilma da Silva Teixeira, matrícula n.º E03000, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 37/38, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.711 dias; b) a aposentada contava, em 31 de dezembro de 2003, com 52 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 18 de julho de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal; e f) a servidora preencheu os requisitos previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo esta regra mais benéfica, haja vista que assegura a integralidade e a paridade do seu benefício securitário com a remuneração dos servidores ativos.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento da atual Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 319/2007 e o segundo, além de editar e publicar novo ato de inativação com a modificação da fundamentação legal, enviar os cálculos dos proventos e a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo da servidora.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 40/41, e do gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 42/43, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo requerido pelo advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, em nome do administrador da entidade securitária local, sem o devido instrumento de mandato, vide fls. 44/46, enquanto aquela encaminhou contestação, fls. 47/52, onde alegou, resumidamente, que a Portaria n.º 319/2007 foi devidamente revogada, que os Assistentes Administrativos recebem salário mínimo como vencimento base e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram da competência do IMPSEC.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 55/56, onde enfatizaram que a Alcaidessa tornou sem efeito a Portaria n.º 319/2007, através da Portaria n.º 354/2013. Contudo, sugeriram a fixação de prazo para que o administrador do IMPSEC editasse e publicasse novo ato de inativação, como também encaminhasse os cálculos dos proventos e a lei salarial vigente no Município de Cuité/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 57/58, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56, verifica-se que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, não editou e publicou o novo ato de inativação da Sra. Maria Vilma da Silva Teixeira, com a fundamentação legal proposta pelos analistas do Tribunal, deixou de retificar os cálculos dos proventos e não enviou a lei salarial vigente para o cargo de Assistente Administrativo.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato de inativação, retifique e encaminhe os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também remeta a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.